

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 2004

(Apenso PL nº 5.223, de 2005)

Altera o inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Autor: Deputado José Carlos Araújo

Relator: Deputado Orlando Fantazzini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal altera a redação do art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997), com o objetivo de estabelecer novos parâmetros para o sigilo do código de acesso. Pela lei original, todo usuário do serviço de telecomunicações tem direito “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso.” O Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, proíbe a vedação completa da identificação do originador da chamada e condiciona o usuário a se cadastrar junto à prestadora, caso deseje o sigilo do seu código, que seria substituído por um nome ou pré-nome.



760EAF3B59

O autor do Projeto, Deputado José Carlos Araújo, justifica que a medida coíbe trotes telefônicos, protegendo quem recebe a chamada de mensagens genéricas no bina ou no visor do aparelho, e, por outro lado, resguarda o direito do usuário do sistema de ter o sigilo do número de telefone, mas obrigando-o a se identificar de outra forma.

Apensado ao PL nº 3.288, de 2004, tramita o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005, que proíbe qualquer tipo de bloqueio do código de acesso, por meio da alteração aos incisos XIII do art. 3º e IV do art. 4º da Lei Geral de Telecomunicações. Alega o autor, Deputado Jorge Gomes, que a não identificação do número que originou a chamada caracteriza o anonimato e, por isso, viola direitos e garantias individuais do cidadão, previstas na Carta Magna.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa do Consumidor, aprovou-se, em 5 de abril de 2006, parecer da relatora, Deputada Selma Schons, aprovando o Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, e rejeitando o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005. No prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei tratam de assunto tópico no universo das telecomunicações, mas nem por isso pouco relevante. Com um a planta de mais de 90 milhões de celulares e outros 40 milhões de aparelhos fixos, a telefonia está cada vez mais presente no cotidiano do brasileiro e a questão do sigilo é uma das premissas fundamentais quando o tema é comunicação.

Em que pese tenham diretivas totalmente opostas, os projetos têm claramente um viés social, estando centrados na preocupação de assegurar os direitos do consumidor de telecomunicações, no sentido de lhe



oferecer amplo acesso a todas as informações inerentes à prestação do serviço. A base da discussão sobre o sigilo telefônico é o direito à intimidade e à vida privada, inscritos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, justamente o que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Poderíamos imaginar como seria a vida de um artista caso o sigilo de seu código de acesso não lhe fosse facultado.

Por outro lado, constatamos cada vez mais o uso indevido das comunicações telefônicas, com ou sem fio, na prática de crimes ou delitos que prejudicam milhares de brasileiros, como no caso dos falsos seqüestros promovidos por detentos dentro de presídios contra usuários da telefonia celular. Nesses casos, a não identificação da chamada pode ser um escudo protetor de impunidade para pessoas inescrupulosas. Assim sendo, concordamos que a assertiva legal prevista no art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, de fato, carecia de ser relativizada, para reequilibrar os direitos de todos os usuários, tanto de quem gera, quanto de quem recebe chamadas. Constatamos, porém, que essa providência foi tomada pelo órgão regulador, na definição das normas específicas para o setor.

Na telefonia fixa, o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, que irá vigorar pelos próximos 20 anos, estabelece o sigilo como um dos deveres da prestadora, conforme consta no § 1º do artigo 25:

“§ 1º A prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.”

A regra geral é a identificação do código de acesso. A exceção, prevista no artigo 25, é a restrição de exibição do código de acesso, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

“§ 2º A prestadora deve oferecer ao assinante, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não trazer a identificação do código de acesso do assinante



que originou a chamada.”

Para não inviabilizar serviços públicos de extrema importância, que devem ter a maior acessibilidade possível, o Regulamento estabelece uma segunda exceção, proibindo o sigilo do código de acesso nas ligações destinadas aos serviços públicos de emergência. O § 3º do art. 25 do Regulamento do STFC obriga a identificação do código de acesso do usuário que originar a chamada para esses serviços.

O regulamento da telefonia celular se assemelha ao STFC. Aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP estabelece que a identificação do usuário originador da chamada não constitui quebra de sigilo, mas que o usuário pode pedir a restrição à sua identificação. Porém, terá também a faculdade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxerem a identificação do código de acesso chamador. Novamente, as normas não se aplicam às chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência, aos quais deve ser sempre permitida a identificação do código de acesso do usuário originador da chamada.

Acreditamos que essas regras são o bastante para equacionar a questão das chamadas “ocultas”, sem identificação. O usuário pode barrar essas chamadas na origem, ou seja, por meio da própria prestadora. Não seria justo impor a ele apenas o recurso de atender ou não a ligação de origem desconhecida. Com a profusão de celulares, em que o número de quem chama aparece no visor do aparelho, essa questão do sigilo do código ficou ainda mais importante. Quanto aos serviços de emergência, o sigilo não é cabível, uma vez que ele iria incentivar o chamado trote, na medida em que dificulta a punição dos responsáveis.

Além de a norma infraconstitucional já apresentar o antídoto para quem quer fazer do sigilo da comunicação um instrumento criminoso, julgamos que as proposições também não apresentam soluções efetivas para o problema. Na proposta principal, a substituição de um código por um nome não terá eficácia, a não ser no caso de pessoas jurídicas, como bancos e grandes lojas



de notório conhecimento público. Para pessoas físicas, o cadastro de um nome próprio, como Joãozinho, seria inócuo.

Com relação à proposição apensada, avaliamos que cortar o mal pela raiz, proibindo este tipo de sigilo na comunicação telefônica, é uma proposta flagrantemente inconstitucional. O que coibirá o golpe pelo uso da telefonia é a atuação da polícia e a punição dos envolvidos. No caso da telefonia móvel, identificar a chamada, por si só, não soluciona a questão, uma vez que a clonagem permite que bandidos troquem de código de acesso a cada momento. Constatamos também vício legislativo no Projeto apensado, que inclui novo dispositivo à Lei Geral de Telecomunicações, diametralmente oposto a inciso já existente no mesmo artigo.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, e do Projeto de Lei nº 5.223, de 2005.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator

